

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PODER JUDICIÁRIO. RESPEITO À PARIDADE ENTRE OAB E MINISTÉRIO PÚBLICO NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DO QUINTO CONSTITUCIONAL NOS TRIBUNAIS. ALTERNÂNCIA NO PREENCHIMENTO TANTO DAS VAGAS ÍMPARES JÁ EXISTENTES QUANTO DAS RECÉM CRIADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 294/2024. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público contra o parágrafo único do art. 9º da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (lc 266/22), com a redação dada pela LC 294/2024, que determina o preenchimento de nova vaga ímpar do quinto constitucional, surgida após a ampliação do número de membros do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por membro proveniente da OAB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Observância da paridade e alternatividade no preenchimento das vagas ímpares do quinto constitucional entre OAB ou Ministério Público, tanto das já existentes quanto da recém-criada vaga no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra do quinto constitucional prevista no artigo 94 da Constituição Federal exige o respeito a paridade entre membros do Ministério Público e representantes da OAB na composição dos Tribunais.

Na hipótese de número ímpar de vagas já pré existentes, há necessidade de respeito à alternância de uma das vagas entre MP e OAB, de maneira que não haja permanente superioridade numérica de uma das classes.

Na hipótese de preenchimento de uma

nova vaga ímpar, recém-criada, para o quinto constitucional dos Tribunais, também há necessidade de respeito à alternância, verificando-se qual das classes ocupou a última vaga ímpar já existente.

No presente caso, a TERCEIRA VAGA foi a última vaga ímpar pré existente do quinto constitucional e ocupada pela OAB, de maneira que, enquanto o Tribunal de Justiça do Piauí possuía somente TRES vagas do quinto constitucional, DUAS eram ocupadas pela classe dos advogados e UMA pelo Ministério Público. A paridade somente foi alcançada com a criação da QUARTA VAGA.

A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – assim como o entendimento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – é pacífica no sentido de que o provimento de assento ímpar do quinto constitucional deve ocorrer pela verificação de qual classe estava em superioridade numérica antes do restabelecimento da paridade.

Assim, com a criação da QUINTA VAGA para o quinto constitucional no TJ/PI, seu preenchimento deve ser com membros oriundos do Ministério Público, em respeito à alternância, uma vez que, a TERCEIRA VAGA foi ocupada por advogado.

IV. DISPOSITIVO

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 266/22 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação conferida pela Lei Complementar 294/2024.

Atos normativos citados: Constituição Federal, arts. 93 e 94; Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, parágrafo único do art. 9º; Lei Complementar 294/2024 do Estado do Piauí; Lei Orgânica da Magistratura

Nacional (LOMAN, art. 100, § 2º).

Jurisprudência citada: MS 20.597, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI (1986); MS 22.323, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (1996); MS 23.972, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (2001); MS-AgR 34.523, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI (2021).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contra o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar 266/22 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação conferida pela Lei Complementar 294/2024.

O dispositivo questionado prevê que a nova vaga ímpar do quinto constitucional, surgida após a ampliação do número de membros do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, será preenchida por membro proveniente da OAB. Eis o teor da norma impugnada:

“Art. 9º O Tribunal de Justiça, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território estadual, constitui a jurisdição em segundo grau, sendo o órgão de cúpula do Poder Judiciário Estadual, composto por 22 (vinte e dois) Desembargadores, nomeados na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nesta Lei Complementar e no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A vaga ímpar destinada ao quinto constitucional será preenchida por membro proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil obedecendo ao que alude o art. 94 da Constituição Federal, devendo obedecer a alternância necessária com o Ministério Público na vacância da próxima vaga reservada ao quinto constitucional”.

No mérito, a requerente sustentou invasão, pela norma estadual, de matéria reservada à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (art. 93 da CF/88) e ofensa à paridade entre OAB e MP no preenchimento

do quinto constitucional (art. 94 da CF/88). Defendeu ser a composição dos tribunais ínsita ao Estatuto da Magistratura, de maneira que sobre ela deve dispor a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Além disso, aduziu que a nova vaga deveria ser preenchida por membro do Ministério Público.

Em 13 de junho de 2024, o relator, Ministro DIAS TOFFOLI, deferiu a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para:

“1) suspender a eficácia do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 266/2022 do Estado do Piauí, com a redação dada pela Lei Complementar nº 294, de 16 de abril de 2024; e

2) suspender os efeitos do Edital nº 1/2024 da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí, publicado em 2 de maio de 2024, relativo à inscrição para a lista sêxtupla do quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado”.

Entretanto, na Sessão Virtual de 1º a 11 de novembro de 2024, o relator votou pela improcedência do pedido, por compreender que é necessário permitir que o tribunal respectivo, no exercício de sua autonomia administrativa e de seu poder de auto-organização (arts. 99 e 125 da CF/88), defina a classe que ocupará o assento ímpar novo relativo ao quinto constitucional, considerando seu histórico de funcionamento institucional. Sua Excelência propõe a seguinte ementa ao julgado:

“EMENTA: Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Destinação de novo assento ímpar relativo ao quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Improcedência do pedido.

I. Caso em exame

1. Ação direta ajuizada contra o art. 9º da Lei Complementar nº 266/22 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 294/24, o qual prevê que a nova vaga ímpar relativa ao quinto constitucional (nº 5), surgida com a ampliação do número de membros do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), será preenchida por membro proveniente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a norma

questionada trata de matéria reservada à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (art. 93 da Constituição de 1988); e (ii) saber se a norma questionada teria violado o art. 94 da Constituição de 1988 ao destinar à advocacia o novo assento ímpar relativo ao quinto constitucional.

III. Razões de decidir

3. A norma questionada, longe de estabelecer critérios para o preenchimento de vaga ímpar do quinto constitucional, tão somente dispõe acerca da destinação da vaga recém-criada no TJPI, sendo, portanto, resultante do exercício da iniciativa privativa do Poder Judiciário Estadual para organizar sua justiça (art. 125 da Constituição de 1988).

4. A Constituição de 1988 preconiza que advocacia e ministério público participem da composição do tribunais com iguais oportunidades. Assim, potencializa-se a diversificação almejada pela regra do quinto constitucional, por serem essencialmente diversas as visões e experiências trazidas por advogados e membros do ministério público. Ademais, a Carta de 1988 confere idêntica estatura jurídica a ambas as instituições.

5. Enquanto, no provimento de assento ímpar preexistente, se deve observar a alternância e a sucessividade (art. 100, § 2º, da LOMAN), no provimento inaugural, cabe ao próprio tribunal definir a classe à qual será designada a vaga, o qual, no entanto, sempre deverá ter como baliza a paridade entre as classes do quinto, decorrente da Constituição de 1988. Revisão de jurisprudência.

6. O histórico das vagas do quinto do TJPI revela o desequilíbrio prolongado de representatividade entre ministério público e advocacia. Conferir a vaga nº 5 de quinto constitucional, recém-criada, ao ministério público equivaleria a prolongar ainda mais esse desequilíbrio, o que contrariaria a paridade entre as classes na composição do quinto constitucional. A medida também subverteria a almejada diversidade na composição dos tribunais.

7. É necessário permitir que o tribunal respectivo, no exercício de sua autonomia administrativa e de seu poder de auto-organização (arts. 99 e 125 da CF/88), defina a classe que ocupará o assento ímpar novo relativo ao quinto constitucional, considerando seu histórico de funcionamento institucional, de modo a aferir eventual situação de superioridade prolongada de determinada classe e corrigir distorções violadoras da

paridade.

IV. Dispositivo e Tese

8. Pedido julgado improcedente, declarando-se a constitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 266/22, com a redação da Lei Complementar nº 294, de 16 de abril de 2024.

Teses de julgamento: 1. O primeiro provimento de assento ímpar relativo ao quinto constitucional não se submete aos critérios da alternância e da sucessividade previstos no art. 100, § 2º, da Lei Complementar nº 35/79. 2. O tribunal respectivo poderá decidir acerca do primeiro provimento de assento ímpar relativo ao quinto constitucional, devendo ter como baliza o equilíbrio de oportunidades entre advocacia e ministério público”.

É o relatório. VOTO

De início, ACOMPANHO o relator quanto ao conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, em razão da observância de todas condições da ação.

No mérito, a controvérsia constitucional reside em saber a qual classe (OAB ou Ministério Público) pertence o primeiro provimento da vaga ímpar recém-criada para o quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

A norma ora impugnada estipula que o primeiro provimento deveria ocorrer por membro da OAB. No entanto, a requerente defende que a vaga deveria ser provida, inicialmente, por membro do Ministério Público, à luz do art. 100, § 2º, da LOMAN.

Conforme já assentei em sede doutrinária (*Direito Constitucional, Capítulo 10, Item 4.7.8*), um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, inclusive dos Tribunais de Justiça Militar onde houver, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais do Trabalho será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, que encaminharão as indicações ao Tribunal respectivo, que formará lista tríplex, enviando-a ao chefe do Poder Executivo que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus

integrantes para nomeação (CF, arts. 94 e 115, I), sem qualquer participação do Poder Legislativo, seja federal, seja estadual, por ausência de previsão da Constituição Federal.

O requisito constitucional exigido para os membros do Ministério Público é objetivo, qual seja, possuir mais de 10 anos de carreira.

Diversamente, os requisitos constitucionais exigidos para a classe dos advogados são objetivos e subjetivos: (1) notório saber jurídico; (2) reputação ilibada; (3) mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Importante salientar que a regra constitucional prevê expressamente a obrigatoriedade de que 1/5 dos assentos nos Tribunais estaduais, inclusive onde houver Tribunais de Justiça Militares, distritais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais, independentemente da composição do respectivo tribunal ser ou não múltiplo de cinco, seja composto por advogados e membros do Ministério Público.

Assim, se a divisão dos membros de um determinado tribunal estadual, distrital ou regional federal por cinco não resultar em um número inteiro, o arredondamento sempre deverá ser para cima, sob pena de consagrar-se uma sub-representação dos membros do Ministério Público e dos advogados, em flagrante inconstitucionalidade.

Por exemplo: dividindo-se por cinco os cargos de um Tribunal composto por 12 (doze) membros, chegaríamos ao número de 2,4 (dois vírgula quatro). Consequentemente, para atender-se ao preceito constitucional, teríamos que arredondar as vagas destinadas aos membros do Ministério Público e advogados para 3 (três), sob pena de não se atender o preceito constitucional com somente 2 (duas) vagas que, por óbvio, estariam abaixo de 1/5 dos assentos do tribunal.

Essa SUPREMA CORTE, alterando posicionamento anterior, afirmou em relação à regra do “quinto constitucional” que:

“essa é uma norma constitucional expressa, que há de prevalecer sobre a norma implícita, que decorre de norma expressa, no sentido de que, se um quinto é dos advogados e dos membros do Ministério Público Federal, quatro quintos serão dos juízes de carreira. Observada a regra de hermenêutica – a norma expressa prevalece sobre a norma implícita – força é convir que, se o número total da composição não for múltiplo de cinco, arredonda-se a fração – superior ou inferior a meio – para cima, obtendo-se, então, o número inteiro seguinte. É que, se assim não for feito, o Tribunal não terá na sua composição

um quinto de juízes oriundos da advocacia e do Ministério Público Federal, com descumprimento da norma constitucional (CF, art. 94 e art. 107, I)" (Mandado de Segurança 22.323, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ de 19/4/1996).

Observe-se, ainda, que, tratando-se de número ímpar na composição do 1/5 constitucional (como no exemplo acima: 3), haverá a obrigatoriedade de respeito à necessária alternância entre advogados e membros do Ministério Público, conforme exigido pela LOMAN e consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A alternância, conforme já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

"se faz observando-se, para tanto, a última nomeação ocorrida. Se, como no caso dos autos, a lista foi composta por advogados, a vaga surgida há de ser preenchida por membro do Ministério Público. Dispensável seria a inserção dessa regra na Constituição Federal, que deve merecer interpretação teleológica e sistemática, desprezando-se a ordem de lançamento de vocábulos, expressões e disposições, sem que o texto em si, sinalize para a gradação de importância [...] Vale dizer, o arcabouço normativo constitucional não contempla preferência, no preenchimento das vagas do quinto, entre advogados e membros do Ministério Público. Ombreiam em igualdade de condições; sendo par o número de vagas, as cadeiras são preenchidas pela classe respectiva, levando-se em conta o antecessor, e, sendo ímpar, pela salutar alternância" (Mandado de Segurança 23.972, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJ de 8/6/2001).

Esse também é posicionamento pacífico do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em julgamento absolutamente idêntico à presente hipótese, envolvendo o Tribunal de Justiça do Maranhão.

O Procedimento de Controle Administrativo 292, do qual fui Conselheiro relator, versava justamente sobre a ocupação de vaga ímpar pelo quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Maranhão.

O requerente, MPMA, postulava que a vaga ímpar do quinto constitucional fosse destinada ao Ministério Público, e não à advocacia. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a análise de ocupação de vagas do quinto constitucional naquele Tribunal evidenciou que havia uma preponderância do Ministério Público na última indicação

da vaga ímpar pré existente, conforme exposto:

“Quem deverá preencher essa vaga? OAB ou MP? Qual o critério a ser estabelecido?

Caso continuássemos a seguir o critério de alternância adotado pelo TJ/MA até a criação da 4ª vaga, poderíamos chegar à conclusão de destinação da nova vaga a membro do Ministério Público, pois até 12-12-1997 – criação da 4ª VAGA –, tínhamos dois Desembargadores oriundos da Advocacia e um do Ministério Público.

A criação da 4ª VAGA igualou as carreiras, e o que pretende a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão é que a nova vaga – 5ª VAGA – não desiguale novamente os membros da advocacia e do Ministério Público, em desfavor desses últimos.

Ocorre, porém, que o retrospecto histórico da criação e preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no Tribunal de Justiça do Maranhão demonstra a adoção do critério de destinação de nova vaga para a origem diversa da última vaga nomeada, nos termos do art. 100, §2º, da LOMAN.

Optando pela sequência desse critério, a destinação da nova vaga seria à classe dos advogados, pois a 1ª VAGA em 29-8-1950 foi destinada ao advogado Tácito da S. Caldas. Após a equiparação de vagas (1 OAB e 1MP), com a destinação da 2ª VAGA ao membro do Ministério Público, Sarney Araújo Costa; a 3ª VAGA foi destinada ao advogado Esmaragdo de Souza e Silva, e a 4ª VAGA, de forma alternada, foi destinada ao membro do Ministério Público, Jamil de Miranda Gedeon Neto

Dessa forma, temos o seguinte histórico das 4 VAGAS do 1/5 Constitucional do TJ/MA:

1ª VAGA – Advocacia

2ª VAGA – Ministério Público

3ª VAGA – Advocacia

4ª VAGA – Ministério Público

Inegável que, por esse critério, a 5ª VAGA criada deve ser preenchida por advogado indicado em lista sêxtupla pela OAB/MA”.

No âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, transcrevo a

ementa do paradigmático julgamento do MS 20.597, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI, em que esta SUPREMA CORTE, há quase quarenta anos já decidia que, nas indicações para as vagas do quinto constitucional em tribunais, quando uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal, sempre que suceda uma vaga, há que inverter imediatamente a situação, e com a maior frequência possível, para atender à paridade que é princípio constitucional:

“PREENCHIMENTO DE LUGAR DESTINADO AO QUINTO CONSTITUCIONAL, COM ASSENTO EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO COMPLEXO. LEGITIMIDADE DOS IMPETRANTES. ESTANDO A CORTE INTEGRADA, EM DECORRÊNCIA DO CARGO A SER PREENCHIDO, POR UM DESEMBARGADOR ORIUNDO DA CLASSE DOS ADVOGADOS E OUTRO PROVENIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A LISTA TRIPLICE DEVE SER COMPOSTA POR REPRESENTANTES DESSA ÚLTIMA CATEGORIA, QUE SE ACHAVA EM MINORIA ATÉ A VERIFICAÇÃO DA VAGA A SER PROVIDA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO” (MS 20.597, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTI, TRIBUNAL PLENO, DJ de 5/12/1986).

Esse entendimento tem sido reproduzido histórica e sistematicamente por este TRIBUNAL, como ocorreu no recente julgamento do MS-AgR 34.523, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, cuja ementa dispõe:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTO CONSTITUCIONAL. PARIDADE ENTRE AS VAGAS DESTINADAS AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS ADVOGADOS. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS. ALTERNÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA ENTRE AS CLASSES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a jurisprudência desta Corte, firmada a partir do julgamento do MS 20.597/DF, de relatoria do Ministro Octavio Gallotti, e seguida pelos tribunais em geral no preenchimento de suas vagas concernentes ao quinto constitucional.

II – Deve ser respeitada a paridade no preenchimento das vagas de quinto constitucional, atribuídas aos membros do Ministério Público e aos advogados. Nos casos em que o número de vagas de um tribunal destinadas ao quinto constitucional for ímpar, a alternância da preponderância entre as classes deve ser buscada sempre que for aberta uma vaga.

III – Quando a preponderância de classes é revista sempre que abre uma vaga referente ao quinto constitucional, as distorções temporais, por uma questão de probabilidade, tendem a ser inferiores.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento”

(MS-AgR 34.523, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 30/3/2021).

Portanto, segundo a pacífica jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o provimento de assento ímpar do quinto constitucional deve ocorrer pela verificação de qual classe estava em superioridade numérica antes do restabelecimento da paridade.

No caso em análise, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até o advento da norma impugnada, era composto por 20 (vinte) membros, sendo reservados 4 (quatro) assentos para o quinto constitucional. Naquela situação, havia o equilíbrio entre as classes, cabendo 2 assentos para cada instituição.

Com a ampliação do Tribunal para 22 (vinte e dois) membros pela Lei Complementar nº 294/24, houve a criação do assento nº 5 do quinto constitucional.

A análise histórica da composição daquele Tribunal evidencia que a OAB foi a destinatária das últimas duas vagas do quinto constitucional naquele órgão, bem como recebeu a última indicação à vaga ímpar nº 3 (três), antes do aumento de vagas do quinto constitucional para quatro, conforme evidencia a tabela a seguir:

| Vagas do Quinto Constitucional | | | |
|---|------------|------------------------------|---------------|
| Tribunal de Justiça do Estado do Piauí | | | |
| Nº da Vaga | Destinação | Desembargador Nomeado | Data da Posse |
| 1º | MP | Manfredi Mendes de Cerqueira | 1978 |

| | | | |
|----|-----|---------------------------------------|------------|
| 2º | OAB | Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho | 13/03/1992 |
| 1º | MP | José Soares de Albuquerque | 30/10/1996 |
| 3º | OAB | Nildomar da Silveira Soares | 2003 |
| 4º | MP | Rosimar Leite Carneiro | 31/05/2005 |
| 3º | OAB | Francisco Paes Landim | 05/09/2008 |
| 1º | MP | Erivan Lopes | 20/06/2009 |
| 4º | MP | Hilo de Almeida Sousa | 16/01/2011 |
| 2º | OAB | José Wilson Ferreira de Araújo Júnior | 17/12/2021 |
| 3º | OAB | Agrimar Rodrigues de Araújo | 20/04/2023 |

A regra do quinto constitucional prevista no artigo 94 da Constituição Federal, portanto, exige o respeito a paridade entre membros do Ministério Público e representantes da OAB na composição dos Tribunais.

Na hipótese de número ímpar de vagas já pré existentes, há necessidade de respeito à alternância de uma das vagas entre MP e OAB, de maneira que não haja permanente superioridade numérica de uma das classes.

Na hipótese de preenchimento de uma nova vaga ímpar, recém-criada, para o quinto constitucional dos Tribunais, também há necessidade de respeito à alternância, verificando-se qual das classes ocupou a última vaga ímpar já existente.

No presente caso, a TERCEIRA VAGA foi a última vaga ímpar pré existente do quinto constitucional e ocupada pela OAB, de maneira que, enquanto o Tribunal de Justiça do Piauí possuía somente TRES vagas do quinto constitucional, DUAS eram ocupadas pela classe dos advogados e UMA pelo Ministério Público. A paridade somente foi alcançada com a criação da QUARTA VAGA.

A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – assim como o entendimento do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – é pacífica, conforme analisado anteriormente, no sentido de que o provimento de assento ímpar do quinto constitucional deve ocorrer pela verificação de qual classe estava em superioridade numérica antes do restabelecimento da paridade.

Assim, com a criação da QUINTA VAGA para o quinto

constitucional no TJ/PI, seu preenchimento deve ser com membros oriundos do Ministério Público, em respeito à alternância, uma vez que, a TERCEIRA VAGA foi ocupada por advogado.

Diante do exposto, pelo vênias ao eminente relator, Ministro DIAS TOFFOLI, em respeito à paridade e alternatividade na investidura das vagas destinadas ao quinto constitucional para a OAB e o Ministério Público, para DIVERGIR de Sua Excelência, e, nos termos da jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGAR PROCEDENTE a presente ação direta e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 266/22 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 294/2024.

É O VOTO.